

2. Luigi Marcuccio suportará as suas próprias despesas bem como as despesas efetuadas pela Comissão Europeia no âmbito da presente instância.

(¹) JO C 156, de 1.6.2013.

Despacho do Tribunal Geral de 27 de novembro de 2013
— Castell Maciá/IHMI — PJ Hungary (PEPE CASTELL)

(Processo T-242/13) (¹)

(«**Marca comunitária — Oposição — Retirada da oposição — Inutilidade superveniente da lide**»)

(2014/C 45/58)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Castell Maciá (Elche, Espanha) (representantes: G. Marín Raigal, P. López Ronda, G. Macias Bonilla e H. Mosback, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: J. Crespo Carrillo, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: PJ Hungary Szolgáltató kft (PJ Hungary kft) (Budapeste, Hungria)

Objeto

Recurso interposto contra a decisão da Primeira cr do IHMI de 7 de fevereiro de 2013 (processo R 1401/2012-1), relativa a um processo de oposição entre PJ Hungary Szolgáltató kft (PJ Hungary kft) e José Castell Maciá.

Dispositivo

1. Não há que decidir do recurso.
2. A recorrente é condenada nas despesas.

(¹) JO C 207, de 20.7.2013.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 8 de janeiro de 2014 — Stichting Sona e Nao/Comissão

(Processo T-505/13 R)

(«**Processo de medidas provisórias — Regime de associação dos países e territórios do ultramar — Décimo Fundo Europeu de Desenvolvimento — Modalidades de execução — Antilhas Neerlandesas — Pedido de suspensão da execução — Pedido de medidas provisórias — Admissibilidade**»)

(2014/C 45/59)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrentes: Stichting Sona (Curaçao, Antilhas Neerlandesas) e Nao NV (Curaçao) (*representantes:* R. Martens, K. Beirnaert e A. Van Vaerenbergh, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (*representantes:* M. van Beek, G. Wils e S. Pardo Quintillán, agentes)

Objeto

Por um lado, pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de nomear o organismo International Management Group como entidade delegatária no quadro da gestão centralizada indireta dos recursos para a execução do documento único de programação para as Antilhas Neerlandesas no âmbito do décimo Fundo Europeu de Desenvolvimento e, por outro, pedido que visa obter a título provisório, uma intimação à Comissão para que inicie negociações de boa-fé com as recorrentes para celebrar um acordo de delegação que atribua à primeira recorrente as tarefas de execução do décimo Fundo Europeu de Desenvolvimento no que se refere às Antilhas Neerlandesas até que o Organismo Europeu de Luta Antifraude apresente o seu relatório final no termo do inquérito relativo ao projeto de drenagem da ilha de Bonaire.

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é julgado improcedente.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.